

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 124/2000

de 9 de Novembro

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo procura que sejam os mais baixos possíveis.

Desde Abril de 1999, tem-se vindo a verificar um contínuo aumento do preço do petróleo bruto no mercado internacional. Apesar da Organização dos Países Exportadores de Petróleo ter decidido ao longo do ano, mais do que uma vez, aumentar a produção do petróleo, esta medida não se tem feito reflectir no preço do barril.

Face a esta tendência de valorização do petróleo nos mercados internacionais e do dólar, justifica-se proceder a actualizações graduais nos Preços Máximos de Venda ao Público dos combustíveis líquidos e gasosos, de forma a diminuir o impacto que súbitos aumentos possam ter na economia regional.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 74/91, de 19 de Dezembro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos:
  - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 - 172\$00 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
  - b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 27100032001662 - 180\$00 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
  - c) Gasóleo, classificado pelo código NC 27100069 - 97\$00 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
  - d) Fuelóleo para a produção de electricidade - 12\$50 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
  - e) Fuelóleo para outros consumos - 39\$50 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
  - f) Petróleo iluminante - 103\$00 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
  - g) Petróleo carburante - 103\$00 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de gases de petróleo liquefeitos:
  - a) Butano em garrafas - 131\$00 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
  - b) Butano em garrafas - 139\$00 por quilograma, ao público, no local de consumo;

- c) Butano canalizado - 131\$00 por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel - 120\$00 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das 24 horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.
5. É revogado o Despacho Normativo n.º 103/2000, de 20 de Julho.

6 de Novembro de 2000. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

## SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE

Portaria n.º 72/2000

de 9 de Novembro

A Assembleia Municipal da Praia da Vitória aprovou, em 20 de Janeiro do corrente ano de 2000, as Medidas Preventivas do Porto Martins, freguesia do Cabo da Praia, concelho da Praia da Vitória

A aprovação das medidas preventivas em questão resulta do facto de a Câmara Municipal da Praia da Vitória ter decidido mandar elaborar um Plano de Pormenor para essa área, com o fundamento de que as características intrínsecas, nomeadamente, ao nível paisagístico e ambiental, devem ser preservadas e de modo a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes, que possam limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do plano em referência.

A grande pressão urbanística que se faz sentir para aquela área, particularmente ao nível de intenções de construção, faz com que a manutenção das condições naturais e paisagísticas ali existentes possam ser postas em causa, o que demonstra, desde logo, a necessidade da adopção de medidas preventivas.

Porque importa garantir que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público quando se tratam de bens colectivos, é oportuno o estabelecimento de medidas preventivas para aquele local;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional do Ambiente, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da alínea c) do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio que adapta à Região Autónoma dos Açores aquele diploma, o seguinte:

- 1 - Ratificar as Medidas Preventivas do Porto Martins, freguesia do Cabo da Praia, concelho da Praia da Vitória aprovadas pela Assembleia Municipal da Praia da Vitória, em 20 de Janeiro do corrente ano de 2000;
- 2 - As referências feitas no preâmbulo do regulamento das medidas preventivas referidas no número anterior ao Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, devem ser reportadas ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Março, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio;
- 3 - O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere o n.º 1, é de dois anos, a contar do dia seguinte à data da publicação da presente portaria, podendo ser prorrogado por mais um ano desde que, fundamentalmente, esse facto se mostre necessário.

Secretaria Regional do Ambiente.

Assinada em 11 de Setembro de 2000.

O Secretário Regional do Ambiente, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

#### **Medidas Preventivas do Porto Martins**

A zona litoral do Porto Martins, da freguesia do Cabo da Praia, deste concelho, é identificada pela sua situação concreta e pelas suas características intrínsecas, nomeadamente, ao nível paisagístico e ambiental. Características que pela sua especificidade e valor merecem ser preservadas. Porém, vem sendo crescente o movimento de particulares para a construção de edifícios em tal zona, pondo, assim, em causa a manutenção daquelas condições naturais. Surge, deste modo, um conflito entre o interesse colectivo e o interesse privado de construir, pelo que, e de modo a regular o uso, ocupação e transformação dos respectivos solos, a Câmara Municipal da Praia da Vitória, na sequência do que está previsto no Plano Director Municipal, decidiu, por deliberação de 22 de Janeiro de 1997, mandar elaborar um Plano de Pormenor para a zona em causa.

Torna-se, assim, absolutamente indispensável adoptar medidas que garantam que tal Plano seja executável, evitando a alteração das circunstâncias e condições existentes.

De facto, parece que o interesse privado dos proprietários dos respectivos terrenos, deverá ceder ao interesse colectivo de preservação condições e características naturais que estiveram na base da decisão de elaboração do referido Plano de Pormenor, e que são uma manifestação do princípio constitucional da vinculação social dos solos na sua vertente de vinculação situacional,

Assim, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória, sob proposta da Câmara Municipal da Praia da Vitória, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e dos artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, em Sessão Ordinária de 20 de Janeiro de 2000, aprovou as seguintes medidas preventivas:

#### **Artigo 1.º**

##### **Área abrangida**

1 - As medidas preventivas têm por objecto a zona indicada na planta à escala 1/2.000, anexa a este documento, delimitada a Nordeste pelo Caminho do Recanto, a Noroeste pelo Caminho de Santo António, a Sudoeste pela Canada das Vinhas e Sudeste pela Orla Marítima e corresponde exactamente à zona abrangida pelo futuro plano de pormenor. Exceptuam-se as faixas, de ambos os lados, das vias presentemente asfaltadas e infra estruturadas, até a uma profundidade máxima de 30m.

2 - As vias referidas no n.º 1 são as que a seguir se discriminam:

- 1 - Estrada de Santa Margarida desde a estrada regional até à Canada das Vinhas
- 2 - Caminho do Recanto
- 3 - Canada do Serra
- 4 - Ramal na Canada do Serra
- 5 - Canada Alta
- 6 - Caminho do Visconde até ao cruzamento com a Canada das Vinhas
- 7 - Canada da Madre de Deus
- 8 - Canada do Porto de S. Fernando
- 9 - Caminho Velho do Porto
- 10 - Canada das Vinhas
- 11 - Caminho Velho
- 12 - Caminho da Piscina
- 13 - Rua Dr. Sousa Júnior
- 14 - Caminho de Santo António até ao fim do pavimento de asfalto

#### **Artigo 2.º**

##### **Tipo de limitações**

São proibidas, na zona referida no artigo anterior, todas as obras de construção civil, designadamente, novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, abate de oliveiras e ainda os trabalhos que, não possuindo natureza exclusivamente agrícola, impliquem alteração da topografia local.

#### **Artigo 3.º**

##### **Fiscalização**

A observância das presentes medidas será objecto da fiscalização dos serviços competentes da Câmara Municipal da Praia da Vitória.

#### **Artigo 4.º**

##### **Sanções**

As violações das medidas previstas serão sujeitas às sanções previstas na lei.

**Artigo 5.º****Vigência**

1 - As medidas caducam com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Litoral do Porto Martins ou ocorrendo qualquer outra das formas de caducidade previstas na lei para medidas preventivas relativas a planos de pormenor.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas propostas têm prazo de vigência de dois anos, podendo ser prorrogado por mais um.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

As presentes medidas entram em vigor no dia da sua publicação.

